

INSURGÊNCIAS, ECOLOGIAS DISSIDENTES E ANTROPOLOGIA MODAL

Jorge Mattar Villela &
Suzane de Alencar Vieira
(org.)



*iU



Universidade Federal de Goiás

Reitor

Edward Madureira Brasil

Vice-Reitora

Sandramara Matias Chaves

Diretora do Cegraf UFG

Maria Lucia Kons



A Coleção Diferenças

“A Coleção Diferenças é fruto da parceria entre o PPGAS/UFG e o CEGRAF, que visa a publicação de coletâneas, traduções, teses e dissertações dos docentes, discentes e pesquisadores não apenas do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFG, mas também de outros programas de pós-graduação que dialogam com as nossas linhas de pesquisa. Essa iniciativa pretende contribuir para a divulgação da produção antropológica contemporânea, desde o Centro-Oeste estendendo-se a outras regiões do Brasil, com a diversificação dos meios de publicação de etnografias, de investigações em diferentes campos de conhecimento antropológico e de traduções de textos clássicos e inovadores da reflexão antropológica”.

Comissão Editorial da Coleção Diferenças:

Luis Felipe Kojima Hirano

Camila Azevedo de Moraes Wichers

Alexandre Ferraz Herbetta

Carlos Eduardo Henning

Janine Helfst Leicht Collaço

Conselho Editorial da Coleção Diferenças

Centro-Oeste: Ellen Woortman (UnB); Maria Luiza Rodrigues Souza (UFG) e Joana Fernandes (UFG)

Norte: Deise Montardo (UFAM); Gersem Baniwa (UFAM), Marcia Bezerra (UFPA)

Nordeste: Renato Athias (UFPE), Julie Cavinac (UFRN), Osmundo Pinho (UFRB)

Sudeste: José Guilherme Cantor Magnani (USP), Jorge Villela (UFSCAR) e Sérgio Carrara (UERJ)

Sul: Sônia Maluf (UFSC), Cornelia Eckert (UFRGS) e Jorge Eremites (UFPEL)

Logomarca criada por Sophia Pinheiro e Tatiana Lotierzo



**INSURGÊNCIAS,
ECOLOGIAS DISSIDENTES
E ANTROPOLOGIA MODAL**

Jorge Mattar Villela

Suzane de Alencar Vieira

(org.)

© Imprensa Universitária, 2020
© Jorge Mattar Villela, 2020
© Suzane de Alencar Vieira, 2020

Projeto gráfico e editoração eletrônica
Géssica Marques de Paulo

Capa
Guilherme Boldrin

Foto da capa e contracapa
Renan Martins Pereira
Andrea Ferraz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG

I59 Insurgências, ecologias dissidentes e antropologia modal. [E-book] / organizadores, Suzane de Alencar Vieira, Jorge Mattar Villela. – Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2020.
349 p.: il.

Inclui referências.
ISBN (Ebook): 978-85-93380-78-5

1. Antropologia. 2. Etnologia. 3. Política – Aspectos sociais. I. Vieira, Suzane de Alencar. II. Villela, Jorge Mattar.

CDU: 39:32

Bibliotecária responsável: Adriana P. Aguiar / CRB1: 3172

Capítulo 7

Confiscações semânticas e afetivas: *famílias* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Sara Regina Munhoz¹

O sonho do controle

Em 1992, uma das secretarias do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Secretaria de Jurisprudência (SJR), dedicou-se à criação de um Tesouro Jurídico informatizado que almejava reunir “termos que possibilitem a recuperação da informação com maior precisão, flexibilidade e uniformidade” em virtude de uma demanda por “padronização da linguagem”.² O intuito era o de que o dicionário se

-
- 1 Este capítulo apresenta os resultados parciais de minha pesquisa de doutorado, que tem sido desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e financiada pela Fapesp. Agradeço a Jorge Villela pelas inúmeras contribuições ao texto e à pesquisa, assim como aos colegas do Hybris – Grupo de Estudo e Pesquisa em Relações de Poder, Conflitos, Socialidades, pela importante interlocução.
 - 2 Tesouros são sistemas de organização do conhecimento que podem servir à recuperação de informação (RI) e aprendizagem de máquina (AM), além de possibilitarem o acesso alternativo a assuntos, fornecendo termos para a expansão de buscas não previstas pelos usuários em textos livres. Embora

compusesse de uma “lista de descritores jurídicos acompanhados das relações que se estabelecem entre eles”, de modo que sua utilização sistemática na classificação dos documentos publicados pelo STJ garantisse a maximização “do uso da informação jurisprudencial, atingindo níveis crescentes de acessibilidade” (Superior Tribunal de Justiça, 2017c, p. 73). Esperavam que a *fidelidade* ao conteúdo exposto nas decisões jurídicas e a *acessibilidade* dos documentos pudessem ser asseguradas pela uniformização semântica e pela informatização.³ O sonho de uma linguagem controlada, previsível, detalhadamente registrada, colocava-se como caminho técnico para o objetivo mais amplo de um sistema jurídico simultaneamente atualizado, harmonioso e seguro.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado em 1989, logo após a promulgação da Constituição Federal. Substituiu o antigo Tribunal de Recursos e divide com o Supremo Tribunal Federal (STF) o posto de corte superior no sistema jurídico brasileiro. Enquanto o STF encarrega-se da avaliação da constitucionalidade de questões jurídicas, o STJ é responsável por *uniformizar* ou *pacificar* o *entendimento* a

utilizados desde meados do século XIX em diversas áreas de especialidades, as primeiras diretrizes oficiais para a construção dos tesouros foram apresentadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1971. Para cada domínio especializado, utilizam “descritores” ordenados em categorias, que supõem um sistema de conceitos interligados por meio de relações consideradas semanticamente equivalentes, hierárquicas ou associativas (Campos; Gomes, 2006; Boccato, 2011; Berti Junior *et al.*, 2017). O Tesouro utilizado pelo STJ encontra-se disponível em livre acesso em <https://scon.stj.jus.br/SCON/thesaurus/>.

- 3 Neste capítulo, uso o *itálico* como marcador dos conceitos e expressões que considero demandarem análise etnográfica, ainda que nem todos eles tenham sido completamente destrinchados até o presente estágio da pesquisa. As aspas duplas são utilizadas para as citações bibliográficas (sempre acompanhadas das referências) e para trechos literais extraídos de entrevistas ou de meus materiais de pesquisa.

respeito de *teses* que se refiram a matérias infraconstitucionais. É desse modo que suas funções são descritas no site do Tribunal, no seu Regimento e nos materiais de divulgação de seus trabalhos. A *uniformização* (ou *pacificação*), o *entendimento* e as *teses jurídicas* são objeto de minha atenção etnográfica e espero que ao longo do texto eu possa destrinchar os sentidos dessas expressões, assim como as possibilidades analíticas que elas impulsionam. Agora, muito provisoriamente, talvez seja suficiente dizer que o Tribunal almeja padronizar possíveis interpretações divergentes a respeito do código. Ao conjunto dessas interpretações múltiplas, mas coerentes, dá-se o nome de jurisprudência.⁴

A doutrina jurídica tem sido responsável por discutir o status e delimitar o escopo da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro. França (1971), por exemplo, atribui à jurisprudência o papel de *intérprete* da lei, recusando-se a silenciar e obrigando-se a tomar posição ainda que código pareça obscuro ou incompleto. Ela é, ainda, convocada a *atualizar* e *vivificar* a lei, permitindo que o sistema jurídico, formado por um conjunto múltiplo e heterogêneo de normas, códigos e regras, funcione de modo *harmonioso*, coerente, funcional. A jurisprudência *humaniza* a lei, dando especial atenção aos seus *fins sociais*, previstos pelo legislador, e ao *bem comum*, exigido constitucionalmente. *Suplementa* a lei, preenchendo suas possíveis lacunas, adensando-a; e, finalmente, *rejuvenesce* a

4 Atualmente, o STJ é composto por 33 ministro(as) selecionado(as) em igual proporção dentre os Tribunais de Justiça estaduais, a Justiça Federal e o Ministério Público e advogados indicados pela OAB. Essa seleção se dá a partir de listas tríplexes encaminhadas à decisão final do/a presidente da república. O(as) ministro(as) dividem-se em três seções especializadas, responsáveis pela apreciação de casos de direito público, direito privado e direito penal. Cada uma dessas seções é composta por duas turmas de cinco ministro(as). Os casos que envolvem *famílias* são analisados pelos dez ministro/as das terceira e quarta turmas, reunidos na Segunda Seção.

lei, tornando-a capaz de perdurar, apesar das incessantes transformações sociais. Suas funções, tal como definidas pela doutrina, evocam a necessidade de comunicação e adaptabilidade ou de tradução e vinculação entre os comandos legais, corriqueiramente considerados abstratos e genéricos, e os conflitos, relações e arranjos imponderáveis que lhes escapam.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se faz, principalmente, a partir de recursos processuais que lhe chegam. Ela se encarrega de cotejar as sentenças das instâncias inferiores com a legislação infraconstitucional. Investigando a pertinência desses recursos, constrói seu *entendimento*. É pela análise de conflitos concretos e subsequente abstração, a partir deles, de *teses* que possam ser empregadas em outros conflitos, em outros contextos, que a jurisprudência se coloca como participante da feitura do direito, que se quer dinâmico, progressivo. Avaliando os recursos processuais e divulgando-os como *precedentes* de uma corte superior, o STJ constrói sua *orientação* acerca dos usos dos dispositivos legais.

O dinamismo, a maleabilidade, a evolução e todas essas imagens que remetem ao movimento e que se acoplam tão corriqueiramente à jurisprudência exigem, em contrapartida, um conjunto de esforços muito explícitos de padronização, de *sedimentação*.⁵ As tarefas de *interpretar, atualizar, humanizar, suplementar e rejuvenescer* a lei (França, 1971) não abdicam ministras e ministros do objetivo concomitante de tornar unívoco o *entendimento* da corte. A padronização é a marca da estabilidade institucional almejada em uma democracia, é signo de segurança jurídica. Não por acaso,

5 O site do STJ descreve o Tribunal como a “corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilizada a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada”. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

padronização avizinha-se à ideia de *pacificação* nos documentos com que trabalho.

Ainda que as ambições iniciais do Tesouro tenham sido consideravelmente limitadas e a obrigatoriedade do uso dos termos por ele indicados estejam atualmente circunscritas a atividades bem mais modestas, as exigências de gestão combinada de dados e de linguagens continua sendo tarefa central e incontornável do STJ. Neste capítulo, parto de decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas às *famílias* e argumento que os esforços de *uniformização* operacionalizados nos textos ministeriais, de um lado, e nos critérios de gerenciamento dos dados, de outro, são, em algum sentido, ressonantes.

O movimento confiscatório que descrevo relaciona-se, como destaca Jorge Villela em seu capítulo (nesta coletânea), a um esforço técnico de composição de enunciados que tornam viáveis certas *famílias*, que aspiram a *pacificação* da linguagem, que rechaçam qualquer possibilidade de equivocidade da língua ainda que – em alguma medida e ao mesmo tempo – tudo esteja sempre aberto à *hermenêutica*. O STJ, veremos, oscila entre a vinculação e a desvinculação com o mundo fenomenal, ele convoca o mundo para dar vida à lei, mas posiciona-se além das possibilidades de averiguação e comprovação das relações que estão sob seu exame. O Tribunal lança mão de procedimentos que *sedimentam* e *mineram* descrições sintéticas de conflitos, compondo-os com extratos de códigos, leis, estudos acadêmicos e doutrinários que, juntos, engendram possíveis definições de *família*.

Argumento nas próximas páginas que modos de vida expressos na forma de arranjos familiares não imediatamente compreensíveis pela legislação são submetidos a confiscações semióticas que os transformam em *teses jurídicas*. Essas *teses* são, em seguida, submetidas ainda a outras transformações que as compatibilizam com a *linguagem do sistema*, informatizada, responsável por divulgá-las.

Procedimentos de extração de enunciados de diferentes naturezas (o jurisprudencial e o técnico-documental), respondendo às demandas combinadas de *uniformização* e *pacificação*, permitem que as *famílias* possam ser ditas pelo STJ e vistas em outras instâncias do sistema judiciário brasileiro. A *família resgatável* no site de buscas do STJ aparece e se dissolve continuamente, assim como as próprias relações que a atravessam e compõem.

Ao descrever as ressonâncias entre dois procedimentos heterogêneos convocados contingencialmente por um mesmo processo de expansão-delimitação da linguagem, espero evidenciar lutas sociolinguísticas por meio das quais argumento que explicitar as composições, os engajamentos, as combinações entre heterogeneidades é um modo de conduzir uma antropologia política e localizada, que se empenha na descrição analítica dos silenciamentos mesmo nos lugares em que se publiciza a multiplicação dos sentidos.

Metáforas geológicas são corriqueiras. A jurisprudência deve ser *assentada*, *sedimentada*. Na melhor das hipóteses, *crystaliza-se* em súmulas, que são enunciados abstratos formulados a partir de um conjunto suficiente de julgados semelhantes, que podem ser usados, idealmente, para acelerar a análise dos recursos, aprovando-os ou rejeitando-os a partir de premissas gerais sem que suas especificidades precisem ser enfrentadas. Por outro lado, como veremos na próxima seção, os milhares de documentos que semanalmente são publicados no Diário de Justiça (DJ) transformam-se em dados *mineralizáveis*. A *família* que o STJ define em sua jurisprudência é, assim, resultado de um duplo processo: ela emerge de *sedimentações* e *mineralizações* concomitantes que envolvem o trânsito entre semióticas distintas, mas compatíveis.

Interessado nas formas de subjetividade produzidas e recrutadas pelo capitalismo contemporâneo, e dialogando principalmente com Guattari, Lazzarato (2010) aborda os processos de “homogeneização,

uniformização e centralização de diferentes economias expressivas humanas e não humanas” (*Id.*, p. 65). Inspiro-me em sua abordagem e considero os enunciados jurisprudenciais e os procedimentos de informatização dos julgados como atrelados em uma relação de compatibilidade e de requisições mútuas. Em meu trabalho, argumento que a *família* – dita e resgatável – vincula semiologias significantes e semióticas a-significantes. As primeiras, em suas narrativas, não se limitam a descrever o real, mas o instituem. As segundas, operacionalizações maquínicas, diagramáticas, de *inputs* e *outputs*, ainda que não determinem ações objetivamente, sugerem, solicitam, impedem e promovem (p. 32). Como argumenta Guattari (1988), em um “mundo maquinocêntrico”, as verdadeiras fontes de enunciação sempre se referem a composições, a agenciamentos complexos de indivíduos, corpos, máquinas sociais e materiais, máquinas semióticas, matemáticas, científicas. A linguagem comando, a palavra de ordem, se atualiza, no caso da jurisprudência, pela aproximação entre técnicas jurídicas e informacionais. Ministras e ministros, técnicas, técnicos e *softwares*, combinados, partilham o verdadeiro e o falso, o aceitável e o inadmissível, o legal e o ilegal. Compõem um dos lugares privilegiados de determinação do que são as *famílias*.

A jurisprudência fixa os sentidos de conceitos que sustentam *teses* postas em escrutínio a partir de conflitos concretos. Ela é responsável por definir a lei, o que exige a explicitação dos que são considerados os pressupostos e os limites legais. Ler a lei, como fazem as ministras e ministros em seus votos, é exercício *hermenêutico*, *exegético*, que associa precisão, controle e criatividade (Lewandowski, 2017). Como demonstra Lewandowski nesta coletânea, as técnicas legais capturam, regulam, exigem sínteses e sobrecodificações, desposseções e cercamentos – entre outras coisas, dos nomes, dos sentidos. Tomando para si o papel de ouvir e gerenciar os ruídos entre as *relações sociais* e as previsões legais,

a jurisprudência estende e detalha os códigos lacônicos, ao mesmo tempo em que represa, estatiza, levanta cercas ao que possa haver de perigoso nas próprias multiplicidades e heterogeneidades que examina. É preciso, enunciam as decisões das ministras e ministros do STJ, que o ordenamento jurídico funcione como um *organismo harmônico*, capaz de exercer prestação jurisdicional afinada com as demandas concretas e compatível com as previsões legais.

Ao mesmo tempo, as jurisprudências têm um caráter tentacular que as torna tão mais vivas quanto melhor forem divulgadas e enxertadas em outros textos, quanto mais eficientes forem, portanto, os sistemas de visibilidade que as trazem à tona. A serviço desta exigência, se desenvolve, tateante e continuamente, o aparato técnico e tecnológico que envolve métodos de seleção, classificação e divulgação do material jurídico em um sistema online de buscas. As decisões jurisprudenciais, quando eficazmente *garimpadas* do banco de dados do Superior Tribunal de Justiça, podem *adensar* petições e sentenças em outras instâncias da justiça brasileira, participando do movimento, nunca encerrado, de *pacificação* do *entendimento* jurídico.

Os dados jurisprudenciais armazenados na plataforma de busca só podem ser acessados com a mediação de um software, que vincula uma linguagem jurídica, considerada mais flexível, a outra descrita como técnica, precisa. Operadores lógicos, algoritmos e ferramentas de filtragem lançam luz sobre alguns documentos e mantêm outros milhares à sombra. O *acesso* aos *acórdãos*, que poderão ser convocados como *precedentes* em futuras decisões jurídicas, exige prática e familiarização com o sistema, mas também incita *maquinações* digitais, em alguma medida autônomas em relação às intenções que as mobilizaram. A solução tópica da informatização convocada pelo direito como resposta aos excessos documentais, às necessidades de registro, à urgência de divulgação

acelerada, se alastra e transforma parte do território jurídico.⁶ O arranjo técnico-documental dos acórdãos, sua divulgação digitalizada e informatizada convoca, por outras vias, as exigências centrais e vinculadas da *pacificação* dos sentidos e da *segurança jurídica*. Aqui, elas se combinam com ainda outra demanda incontornável: a da velocidade (ou, idealmente, da instantaneidade) do *acesso*.⁷

-
- 6 A alimentação da base de dados é, evidentemente, realizada por seres humanos, dotados de agência e intencionalidade, ainda que contidas dentro dos limites impostos tanto pelos textos ministeriais quanto pelas regras do sistema. A bibliografia, muito recente, que tem se dedicado aos algoritmos e aos sistemas de busca, se vê às voltas com essa questão selecionada como central: afinal, o que fazem as mulheres e os homens em mundos povoados por algoritmos, por vezes tão complexos que obscuros e inacessíveis? Até onde se estendem suas ações, suas intenções, suas vontades? Pesquisas etnográficas em ambientes contaminados em maior ou menor grau pelos códigos, argumentos, raciocínios e linguagens informatizadas têm descrito a corporificação e transformação de ontologias em algoritmos (Kockelman, 2013); têm ainda procurado descrever algoritmos como cultura, como sistemas de sentidos cuja suposta autonomia não os libera de afinidades discursivas com seus “criadores” (Escobar, 1994; Seaver, 2017, 2018), estabelecendo paralelos cada vez mais complexos entre sistemas semióticos distintos, que não podem ser reduzidos aos binarismos entre real e virtual, tampouco compreendidos pela separação entre intencionalidades humana e maquina.
- 7 O STJ divulga mensalmente em seu site boletins estatísticos bastante completos com informações a respeito dos trâmites processuais e atividades judicantes do Tribunal. Para que se tenha dimensão do volume de processos que circula nessa instância, entre janeiro e agosto de 2019, o STJ recebeu 258.912 processos novos originários e recursais, o que equivale a 1.638 processos novos a cada dia útil do período. De janeiro a agosto de 2019, foram proferidas 345.982 decisões. Ao final de agosto deste ano, 77.727 processos tramitavam nas terceira e quarta turmas, responsáveis pelo direito civil. O maior volume de processos do STJ diz respeito a tráfico de drogas, contratos bancários, dívidas ativas, planos de saúde, distribuídos entre suas três seções. Os maiores demandantes são órgãos estatais. Recursos que envolvem *família* circulam, principalmente, entre as terceira e quarta turmas. Processos referentes a contratos, prestações de serviço, direito à previdência, além das indenizações por danos morais, frequentemente enfrentam o problema de enunciação do que sejam as entidades *familiares*.

Justiça *harmônica, uniforme, segura, acessível*. Sob essas exigências se arranjam os procedimentos confiscatórios do STJ, suas sentenças, suas *sedimentações*. Associados, direito e informática produzem *famílias*, fazem parentesco.⁸

Sedimentação

Juíza(es), desembargadora(es) e ministra(os) são apresentada(os), nos documentos que analiso, como intérpretes da lei. Embora o sistema jurídico brasileiro seja de matriz romano-germânica, há uma tendência de fortalecimento da jurisprudência nas últimas décadas,

Os boletins estatísticos encontram-se disponíveis em <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

- 8 A feitura circunstancial, tática e multiforme de *famílias* tem conduzido as etnografias dedicadas ao parentesco nas últimas décadas. As críticas de Schneider (1968, 1984), que contribuíram para o arrefecimento dos estudos explicitamente empenhados nessa subdisciplina, impulsionaram a revitalização e o redirecionamento da tradição dos estudos de parentesco quando entraram em contato, principalmente, com as teorias críticas marxistas e feministas (Carsten, 2004; Collier; Yanagisako, 1987; Strathern, 1992; Weston, 1991). O impacto das novas tecnologias de reprodução no parentesco euro-americano torna-se dado fundamental nas reflexões analíticas a respeito do sangue, da substância e do código, e alimenta parte importante dessa nova tradição de pesquisas antropológicas. No início dos anos 2000, readers e coletâneas de peso sugerem a fecundidade da atenção antropológica ao parentesco e sua capacidade de explicitar questões relevantes à disciplina, além de argumentarem ser as *famílias* grade de inteligibilidade muito relevante aos próprios interlocutores e interlocutoras de pesquisa em vários contextos etnográficos (Carsten, 2000; Franklin; McKinnon, 2001; Stone, 2001; Edwards; Salazar, 2009). Nas últimas décadas, muitas etnografias têm voltado a atribuir centralidade analítico-descritiva às famílias em seus arranjos processuais, em suas composições alquímicas, em suas relações com objetos, eventos e fenômenos que inicialmente escapariam ao domínio mais clássico de delimitação do parentesco (Marques; Leal, 2018). É em diálogo com essas bibliografias, empenhadas na descrição de práticas e de encontros entre elementos heteróclitos na composição do parentesco que conduzo minha pesquisa.

principalmente desde as reformas jurídicas de 2004 e a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015 (Brasil, 2015).⁹ O direito de família, em especial, se encontra em meio a um longo processo de “descodificação civil”. Desde a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o código perde espaço na regulação de dispositivos referentes à *família*, cedendo lugar a princípios constitucionais mais abstratos submetidos à atividade jurígena, ou seja, aos critérios interpretativos do juiz (Zarias, 2010).

Apesar da tendência de “descodificação”, o direito de família brasileiro se mantém subordinado ao Código Civil de 2002 (Brasil, 2002),¹⁰ que substitui seu antecessor, do começo do século XX. As mudanças entre os códigos são radicais. São reconhecidas as uniões estáveis e agrupamentos monoparentais como “entidades familiares”, são equiparados os filhos biológicos e adotivos; homens e mulheres são nivelados nos direitos e obrigações que envolvem a *família*. No entanto, esboçado ainda no fim da década de 1960, grande parte dos magistrados o considera excessivamente conservador e ultrapassado. Não há, por exemplo, referência explícita às uniões homoafetivas, distingue-se a separação judicial e o divórcio, há resquícios da exigência da investigação da culpa para o caso dissolução da sociedade conjugal.

Os textos jurisprudenciais, que são descritos como respostas à insatisfação dos recorrentes em relação a sentenças promulgadas em instâncias inferiores, costumam afirmar que o código é redigido a partir de princípios gerais e abstratos. Esses princípios, ainda que irrefutáveis, deixam brechas, lacunas que só podem ser enfrentadas a partir de conflitos concretos, que exijam posicionamento jurídico.

9 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

10 Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

Os ministros do STJ adensam o código, diminuem constantemente suas brechas, embora nunca considerem alcançar uma completude interpretativa.

É na terceira instância da justiça brasileira que os alcances e os limites interpretativos são, de uma vez por todas, examinados e, então, aprovados ou rejeitados. O resultado desse exame, que acolhe ou descarta possíveis leituras da lei, é o *entendimento*. Dado o objetivo, ministras e ministros servem-se de um método: eles avaliam os recursos processuais que recebem a partir da óptica que transforma conflitos e relações particulares em *teses* gerais. As *teses* sempre reclamam respostas a partir de alternativas binárias. Delimitada a *tese*, *entende-se* que sim ou que não. Cabe às ministras e aos ministros averiguar se a lei chega ou não até onde sugeriu a sentença original do processo.

Ministras e ministros julgam abstrair, em um primeiro momento, *teses* gerais de uma pluralidade crescente e sempre mutável de relações que, acreditam eles, permeiam a *sociedade* e devem ser lidas e ordenadas pelo direito. Alguns desses conjuntos de relações, que se nomeiam *famílias* ou *entidades familiares*, devem-se afinar com os princípios constitucionais, por exemplo, que exigem que “o melhor interesse do menor” seja atendido, que a “dignidade da pessoa humana” seja respeitada, que o “direito personalíssimo à identidade” seja garantido.

Sob os limites das *teses jurídicas*, ministras e ministros tratam de determinar se as relações que se requerem *familiares*, ou que almejam escapar de seu domínio, podem se encaixar nesses contornos. Pelo potencial de abstração de seu procedimento, as decisões ministeriais dedicadas, em um primeiro momento, à resolução de conflitos concretos, extrapolam-nos, alimentando o *entendimento* jurídico a respeito das *famílias* em geral. Finalmente, esse *entendimento*, embora se suponha estável, está constantemente aberto

a transformações impulsionadas por novos conflitos (abalos externos, *mudanças sociais*) e/ou novas estratégias argumentativas (*assentamentos* internos, *evolução no entendimento*) que coloquem novamente sob escrutínio as relações. Ainda que regidos por uma técnica que limita os alcances e as velocidades das mudanças, os *entendimentos* são dinâmicos por definição.

Ao lidar com os conflitos que se estabelecem em espaços que se pretendem *familiares*, a jurisprudência testa os limites das relações, sua plasticidade, as resistências aos tensionamentos que se lhe impõem, os alcances da sua linguagem. Algumas etnografias dedicaram-se a esse problema, descrevendo processos de transformação de relações interpessoais em relações jurídicas e suas consequências (Becker, 2008; Digiovanni, 2003; Schritzmeyer, 2012; Viana, 2005). De minha parte, posiciono-me longe das conexões e desconexões interpessoais, em outra escala, capaz de revelar outros procedimentos e táticas produtivas. Longe também dos encontros entre os indivíduos e agrupamentos familiares e o sistema jurídico.

Procuro dar atenção aos próprios documentos, eles, como sabemos, construídos a partir de ainda outros documentos que os limitam e os compõem. Estou interessada em empreender uma descrição analítica que acompanhe as práticas – maquínicas, linguísticas, jurídicas – que objetivam *famílias* no regime de signos que optei por destacar. Dedico-me aos procedimentos autorizados a enunciá-las considerando, como sugere Veyne (2014), que é apenas nas relações entre práticas provisórias, imprevistas, mais táticas do que estratégicas, que os objetos existem. Algo é feito pelas jurisprudências. É assim que os ministros e doutrinadores interpretam seus trabalhos. Feitura. O direito e, mais especificamente, a prática jurisprudencial, operacionaliza um conjunto de regras, de procedimentos, que permitem estabelecer que enunciados poderão ser caracterizados como

verdadeiros ou falsos, adequados ou ilegítimos, convincentes ou descabidos. Ele objetiva *famílias* e sobre elas impõe seus comandos.

O documento produzido pelo STJ como resposta a um Recurso Especial (nome que se dá à principal classe processual acolhida no Tribunal) é, em geral, o acórdão. Trata-se de uma decisão colegiada que, por determinação do direito processual, pode ser usada como *precedente* (ou *paradigma*) para casos considerados análogos. Os julgados são publicizados em documentos que se dividem em algumas seções obrigatórias: a ementa, acompanhada de algumas palavras-chave, deve apresentar os principais aspectos discutidos no caso, um resumo qualificado do que foi enfrentado (voltaremos às ementas e à sua importância central a seguir); o acórdão propriamente dito é um texto de um parágrafo que declara a decisão final das ministras e ministros para o caso concreto, ressaltando se a decisão foi unânime ou por maioria; um relatório, em que a(o) ministra(o) relator(a) descreve resumidamente as etapas anteriores pelas quais o processo passou, as principais demandas das partes e o que está em jogo no pedido de recurso; e, finalmente um ou mais votos. No caso de decisões unânimes, é o(a) relator(a) quem deve redigir o relatório e o voto, sendo acompanhado/a por seus/suas colegas. Caso haja discordância em relação ao *entendimento* proposto pelo/a relator/a, é possível que o tema seja enfrentado por mais de um/a ministro/a e os colegas decidirão por votação simples a partir dos vários argumentos apresentados.

O Superior Tribunal de Justiça transforma relações, provas, testemunhos, laudos, relatórios, em uma *questão jurídica* central, que, potencialmente, pode ter sido tratada de modo inadequado nas sentenças originais. Ele evidencia, então, uma *tese* e, a respeito dela, se posiciona. Ao lidar com processos que não exijam reexame de provas, em que haja componentes suficientes para que uma *tese* seja enfrentada, em que uma *questão jurídica* possa ser extraída, o

STJ fala. As *famílias* que chegam ao Tribunal são as que já passaram por avaliações jurídicas, que já tiveram suas relações transformadas em sentenças. São *famílias* que já enfrentaram silenciamentos e categorizações. Seus conflitos já foram inseridos dentro de discussões jurídicas que lhes superam e seus impasses serão tratados, no STJ, como questões mais abstratas que devem, ao final do processo, alimentar um *entendimento* jurídico *uniforme, seguro* e atualizado.

Os mecanismos de barragem auxiliam no processo de *uniformização*, vinculando, como vimos, duas questões sempre trazidas à tona pelos documentos: a da *segurança jurídica* e da celeridade do sistema. O STJ, portanto, associa a exigência de *uniformização* com a própria ideia de justiça, que deve ser previsível e ligeira.

Mas as *famílias* também repelem parte do desejo *uniformizador* do Tribunal. Do ponto de vista dele, as relações *familiares* autorizam abstrações e extensões bastante limitadas. Os mecanismos dedicados a *uniformizar* pressupõem semelhanças entre os casos que são difíceis de serem observadas no direito de família, ao menos na terceira instância. Como é possível ser “sensível” ao que há de específico em cada arranjo *familiar* depois de tanta circulação de papéis, depois de tantas rodadas de transliterações e silenciamentos? Se a justiça exige a *uniformização*, ela também demanda, no caso das *famílias*, atenção às “particularidades fáticas”.

A *massificação*, vizinha da *uniformização*, é capaz de promover efeitos opostos aos dela. *Pacificar* o *entendimento* a respeito das *famílias* exige que casos considerados semelhantes desemboquem em sentenças consideradas *uniformes*. É preciso que haja um apagamento adequado e suficiente nas especificidades, um grau de abstração ideal, de modo que as decisões possam ser replicadas sem cair na *massificação*, mas que não sejam abstratas demais a ponto de se descolarem dos contextos fáticos e das mudanças sociais.

Interesso-me pelos modos como os conflitos, lidos nos *relatórios*, são transformados em *teses jurídicas* passíveis de avaliação binária. O STJ, por limitações regimentais, não pode reavaliar provas (Súmula 7, de 28/06/1990). Suas decisões, portanto, precisam ser tomadas a partir das informações fornecidas pelas instâncias inferiores. Ele decide se a sentença anterior foi satisfatória, quando cotejada com o código e a jurisprudência. Ele avalia a partir do que os recorrentes argumentam ter sido violado. O STJ não ouve testemunhas, não conhece os demandantes, muito raramente dá voz aos advogados. Ele vê papéis, vê conflitos e vê, principalmente, *teses*.

Um homem morre. Aberto o processo de inventário, os herdeiros se manifestam: companheira e descendentes têm seus direitos assegurados pelo Código Civil. A divisão corre cartorialmente até que uma mulher e seus filhos, não previstos no arranjo inicial, apresentam-se como familiares. Argumentam que foram, por décadas, *família*. Comprovam, por fotografias, recibos, boletos, testemunhas, que houve convivência. Sugerem que desconheciam o outro núcleo relacional do companheiro/pai e invocam ser injusto ficarem desassistidos depois de tanta vida compartilhada. A *família* oficial, por sua vez, não se conforma com a possibilidade da partilha. Há filhos, menores, o que complica a situação. Acrescenta-se o problema de quem possa ter contribuído mais na constituição do patrimônio. Há, finalmente, a questão da (recente) não exigência de oficialização das relações conjugais para a garantia de direitos de partilha e sucessão. Há uma pensão, e é preciso saber quem terá o direito de recebê-la. A justiça, quando convocada, não pode se abster de partilhar. Como argumenta Lewandowski no capítulo que compõe essa coletânea, o direito é o avalista da estabilidade promovida pela ideia de propriedade. É preciso dizer o que pertence a quem, confiscando as possíveis brechas às ambiguidades. É preciso silenciar incertezas.

Eu não tive acesso ao processo. Tampouco a/os ministra/os liberados da tarefa de relatoriar o caso, mas que participaram, com seus *votos*, da decisão. O/a relator/a pode consultar os memoriais, mas, ainda assim, precisa apoiar seu *voto* no que foi explicitado na sentença da segunda instância. Minha síntese vem da síntese do/a relator/a, e ela, por determinação do direito processual, é considerada suficiente para a avaliação adequada da *tese*. Tudo o que escapa é obscurecido pela Súmula 7, que abstém o Tribunal de determinadas atenções, que limita seu campo de visibilidade. Se bem apresentada, a *questão jurídica* pode e deve ser sintética. Se não satisfatoriamente identificada ou elaborada, determinações processuais se encarregarão de impedir, já de saída, que seja apreciada.

É à decisão do(a) desembargador(a), juiz(a) da segunda instância, que a/o ministra/o se refere. O que será averiguado é se houve, na sentença original, *violações* (processuais ou de mérito) ou *dissídios jurisprudenciais*, que são os diagnósticos de *interpretações* divergentes entre tribunais ou entre as próprias turmas do STJ a respeito de uma mesma *tese*. Os recorrentes sustentam suas *teses*, opõem-nas às fundamentadas nas sentenças e indagam: qual a posição justa? Qual a posição adequada, levando-se em conta, para esse caso concreto, o ordenamento jurídico – que exige coerência e expurga contradições explícitas – e a jurisprudência – cujos *entendimentos* incompatíveis precisam caminhar, invariavelmente, rumo à *pacificação*?

No caso aqui selecionado, os requerentes afirmam que a decisão da segunda instância, em sua sentença, intuiu ser possível a união estável de um homem com duas mulheres ainda que, em uma dessas uniões, não houvesse o “objetivo de constituição de uma família”. Apela aos artigos legais que, supostamente, foram contrariados na decisão original e apontam dissídio com “julgados de alguns tribunais”. O recurso foi admitido para avaliação e a(o)

ministra(o) do STJ deveria investigar se o rateio da pensão entre “a viúva e a companheira”, decidido pelo tribunal regional, deveria ser mantido ou revisado.

Os problemas que se colocam, que aparecem, mais profunda ou superficialmente no *inteiro teor de acórdão* daquele caso, todos extraídos da sentença do tribunal regional, são vários: uma das relações era adúltera? A segunda relação merece a proteção assegurada pela Constituição? Se uma das mulheres era concubina, havia, ao menos, boa-fé ou fraqueza de sua parte? A que grau de sedução ela foi submetida? No STJ nem todas essas indagações poderiam ser retomadas e averiguadas. O lugar de onde o Tribunal fala não permite que muitas delas sejam trazidas à luz. O que o/a relator/a seleciona como a *questão jurídica* a ser enfrentada é se bastaria a “boa-fé” da autora para que o direito a ela postulado se assegurasse. Recorrendo a decisões do STF e orientações doutrinárias, afirma que o tribunal regional decidiu bem. A partilha entre as mulheres e seus descendentes era o posicionamento mais acertado.

Houve divergência e a decisão da maioria acompanhou o voto contrário ao exposto pelo(a) relator(a). Considerou-se que “a verdade é que se trata de uma situação extravagante à previsão legal”. Para a(os) ministra(os) que discordaram do *entendimento* do/a relator(a), apesar da suposta boa-fé, apesar da durabilidade da relação, a pergunta que estava em jogo era se a mulher da segunda relação mantinha com o falecido uma união estável. Não julgaram ser possível afirmar que duas *famílias* simultâneas seriam aptas a recolherem e partilharem os benefícios decorrentes do falecimento de um de seus membros. Também aqui precedentes foram requisitados, legislações citadas. No caso de duas relações simultâneas, afirma a divergência, a segunda é concubinato. E, se é concubinato, não é *família*.

Dada, portanto, a sentença original, dado também o apelo dos recorrentes, duas possibilidades de *interpretações* resultantes de mo-

dos também distintos de apresentação da *questão jurídica*. Primeira questão, a mais geral: a partilha de uma pensão entre duas mulheres que viveram por décadas com um homem, que tiveram seus filhos e auxiliaram na constituição de seu patrimônio, é possível? Desdobra-se: em uma das relações, a segunda, havia boa-fé? Desdobra-se ainda outra vez: apesar da boa-fé, em nosso ordenamento jurídico cabem duas uniões estáveis simultâneas?

Perguntas binárias: é possível? Seriam essas relações cabíveis? Esse arranjo é legítimo? Possibilidades igualmente binárias de resposta: sim ou não, dou provimento ao recurso ou lhe nego. A jurisprudência faz caber. Filtra, peneira, separa. Ao mesmo tempo, por *analogias* e *exegeses* (todas expressões corriqueiras em relatórios e votos de acórdãos), ela pode fazer *evoluir o entendimento*. A palavra que os documentos utilizam para descrever esse processo é *interpretar*, e a *interpretação*, na feitura da jurisprudência, parece acoplar as ideias de determinação de sentido e de descoberta de significado, dando-lhes maiores ou menores ênfases caso a caso. Ministras e ministros consideram extrair sentidos que já existem de antemão, mas também julgam atribuir sentidos onde eles não parecem estar incontestavelmente definidos.¹¹ É certo que os sentidos

11 Uma importante crítica à equiparação entre a hermenêutica jurídica e a tarefa interpretativa, tal como conduzida por disciplinas exógenas à ciência jurídica, é apresentada por Vismann (1999). É nessa confusão que repousa, segundo a autora, a infertilidade dos esforços desconstrutivistas empreendidos pelas ciências literárias, teoria crítica e filosofia em suas análises da lei e do sistema jurídico. A aproximação camufla o fato de que muitos dos atos que concernem aos juristas são ou incluem enunciados performativos, como já havia demonstrado Austin (1962). Não interpela, além disso, a relação referencial da lei consigo mesma e trata como meras ferramentas as técnicas governamentais e práticas secretariais que são, de fato, processadores essenciais através dos quais a simbolização operacionalizada pela lei pode ser alcançada. A importância de um empreendimento culturalista a respeito das dimensões técnicas da lei foi também defendida por Riles (2005). Os estudos antropológicos

que se autorizam atribuir sempre se dizem limitados ao que foi determinado pela lei. A justiça não pode legislar, não em um ambiente que se apresenta como juridicamente seguro. Mas essas fronteiras são tênues, passíveis de negociação e objetos de exame constante.

No procedimento jurisprudencial, a possibilidade criativa na *interpretação*, na construção do *entendimento*, antecede as decisões. O ineditismo de um *acórdão*, o que há nele de renovador, depende inteiramente da extração da *tese*, da elaboração da pergunta inicial e de seus possíveis desdobramentos. É a transformação de relações em uma sentença (no sentido gramatical, e não jurídico, que o dicionário atribui a esta expressão) e o trabalho de extrair *analogias* e *exegeses* que poderão dizer se determinados arranjos, relações, convivências são ou não *familiares*. Tudo começa com a extração, identificação ou elaboração da *tese*, da *questão jurídica*, do que, afinal, está em jogo e exige posicionamento, linguagem-comando, palavra de ordem.

Mineração

A exigência de acórdãos se fundamentarem em *teses*, de *entendimentos* se referirem a *questões jurídicas* genéricas, relaciona-se com o sistema de visibilidades das jurisprudências. Elas são escritas para serem citadas, para circularem, para serem enxertadas. Existem tão logo se solidificam em textos tentaculares, dotados da faculdade de conectarem-se com outros processos judiciais.

contemporâneos das leis e dos sistemas legais têm, nessas últimas décadas, dado ênfase crescente às abordagens que privilegiem as tecnicidades, nos termos de Riles, ou o “hardware” dos procedimentos jurídicos, de acordo com Vismann, ampliando assim a superfície de atenção etnográfica. Nesse capítulo, utilizo *interpretação* como expressão corriqueira dos materiais com os quais trabalho. Ela não deve ser confundida, neste estágio de minha pesquisa, com um conceito analítico.

Para que possam ser vistas e citadas, as decisões expressas nos acórdãos são inseridas em um sistema informatizado alimentado por profissionais que trabalham no STJ, ainda que não se relacionem diretamente com a/os ministra/os e seus gabinetes. A Secretaria de Jurisprudência (SJR) divide-se em duas coordenadorias, cada uma composta por quatro seções. Dedicam-se a recolher todas as decisões publicadas no Diário de Justiça (DJ) e realizar um *tratamento técnico-documental* que seja capaz de torná-las acessíveis e distinguíveis em meio a um volume considerável de arquivos. A metáfora da mineração é acionada nos manuais que orientam o trabalho da SJR. Se usuários do banco de dados do Tribunal precisam ser capazes de *minerar* o que lhes convier, recuperando *teses* que possam ser acopladas em seus próprios argumentos, cabem aos funcionários da Secretaria tornar visíveis esses documentos, criar meios de recuperação, mecanismos tão claros e diretos quanto possível para que não reine a indistinção.

Na SJR, os esforços estão voltados para a identificação e *interpretação* das *teses* ou, dito em outras palavras, do *raciocínio lógico-jurídico* que atravessa os acórdãos. Não proponho aqui uma descrição dos processos de alimentação da base de dados do Tribunal, ou das interações entre os funcionários e o sistema. Não espero oferecer uma abordagem de redes, que se dedique a acompanhar os movimentos de pessoas, conceitos, técnicas e saberes, descrevendo suas cadeias operacionais. Certamente uma atenção deste tipo renderia interessantes desdobramentos etnográficos e eu mesma me dediquei a eles em outros lugares (Munhoz, 2013, 2017). Aqui, estou mais interessada em tomar de empréstimo as imagens que são convocadas pelos funcionários da Secretaria ao organizar seus trabalhos. Estou atenta aos manuais de funcionamento da SJR e aos materiais de divulgação de suas atividades. Preocupo-me não com as imponderações e contingências cotidianas, mas com as

próprias conceituações de sua tarefa – que carregam consigo definições de jurisprudência que se aproximam, mas não se reduzem às definições encontradas nos acórdãos.

O interesse nesta seção é o de acompanhar em outra escala a exigência da *uniformização*. Não se trata de um simples desdobramento das demandas requisitadas juridicamente, embora os objetivos convirjam. Para que, nessa escala técnica, a padronização possa se construir, outro tipo de saber é convocado, outra linguagem. A linguagem desenvolvida na SJR ordena as decisões jurisprudenciais em “representações gráficas”, em “documentos-padrão”, que precisam responder a uma demanda principal: permitir que *teses jurídicas*, recebendo *tratamento técnico-documental*, possam ser visíveis a partir de quatro grandes marcadores – a *questão jurídica*, o *entendimento*, o *contexto fático* e os *fundamentos*. Aqui, como nos gabinetes e nas sessões, o que se faz é um exercício procedimental de limpeza, de resumo ou de transformação de enunciados. Para tornar mais fácil, mais acessível, mais amplamente aplicável, para, enfim, aumentar o alcance do que se diz, é preciso, primeiro, transformá-los em *teses*, como vimos acima, e, em seguida, em dados resgatáveis. Transformações de transformações.

O tratamento documental oferecido pela SJR toma o *interesse* da informação, sua *utilidade*, como principal elemento condutor de seus trabalhos. Cada acórdão tratado, dizem os manuais, é tomado como *paradigma*, como elemento representativo da jurisprudência do STJ. A base, dizem ainda os manuais, “não tem como objetivo principal proporcionar o resgate de um acórdão específico, mas sim das teses apreciadas pelo Tribunal” (Superior Tribunal de Justiça, 2017a, p. 9). Explicam que “o fluxo de tratamento foi idealizado com a intenção de que os acórdãos selecionados correspondam às teses decididas pelo STJ” (Superior Tribunal de Justiça, 2017a, p. 9). Caberá averiguar, portanto, como o “fluxo de tratamento” torna possível

a correspondência entre a base de dados e a massa das decisões jurídicas. Quais são as técnicas e as tecnologias requisitadas para a produção de “imagens gráficas”, “documentos-padrão”, “representações”, capazes de espelhar adequadamente o que diz o Tribunal.

Observemos o trabalho de uma das coordenadorias da SJR, responsável pela criação do Espelho do Acórdão. O Espelho do Acórdão é um

documento no qual são dispostas as informações relacionadas às teses abordadas no acórdão. As informações são organizadas e tratadas em campos específicos, com o intuito de facilitar o acesso do usuário, criando recursos para a pesquisa. Desta forma, o espelho do acórdão não deve ser compreendido como uma representação do inteiro teor, e sim das teses que são extraídas deste. Não é, ainda, a tradução do inteiro teor capaz de substituir a sua leitura, mas a indicação das teses nele firmadas considerando o seu valor jurisprudencial. (Superior Tribunal de Justiça, 2017a, p. 54).

Os manuais que orientam seus trabalhos, assim como, mais superficialmente, os materiais de apresentação e divulgação de suas tarefas, descrevem um processo serial de refinamento, seleção, bifurcações sequenciais. A primeira seção encarrega-se, com a ajuda de um aplicativo, de cadastrar todos os acórdãos e, em seguida, classificá-los como documentos *principais* ou *sucessivos*. Esta classificação envolve a leitura e *interpretação* das ementas (e só das ementas) de cada um dos documentos. Acórdãos de uma mesma classe processual, assinados pelo mesmo relator, com uma mesma decisão e ementa semelhante em um prazo de três anos são agrupados como *sucessivos* de um *principal* mais antigo. É ele, o *principal*, que será enfrentado integralmente pelas seções seguintes da Secretaria.

Nessa primeira filtragem, portanto, justificada pelo volume de informações e pela urgência dos prazos de divulgação, considera-se que a ementa seja espelho adequado do que se passa no acórdão. Avalia-se a mínima similitude necessária que admita o agrupamento de documentos, de modo que muitos deles, os *sucessivos*, sejam obscurecidos, englobados, pelo *principal*. Considera-se que “nuances quanto à redação do texto” podem ser admitidas, ou seja “é possível o encaixe entre acórdãos com redações ligeiramente diferentes, desde que a diferença seja sutil e não prejudique o entendimento da tese nem o resgate da informação” (Superior Tribunal de Justiça, 2017a, p. 65).¹²

A classificação dos julgados a partir de quatro critérios inegociáveis autoriza a identificação adequada da *tese* e “determina o interesse da informação”. Baseados nos trabalhos de José Augusto Chaves Guimarães, pesquisador da ciência da informação e professor da Unesp,¹³ os funcionários da SJR “extraem” – mineram, talvez pudéssemos dizer – a *questão jurídica*, o *entendimento*, o *contexto fático* e o *fundamento* de cada decisão publicada no Diário de Justiça. O arranjo entre esses quatro elementos, argumentam os manuais, identificará a *tese* e ditará o *interesse* ou a irrelevância da informação que ela carrega. Esse arranjo, esse *tratamento*, sedimentará os signos de heterogeneidade que ainda possam ter resistido aos apagamentos processuais em um *entendimento acessível*. A sedimentação se dá

12 As ementas são cruciais aos funcionários da SJR e também às/aos ministra/os e suas/seus assessora/es. Para a responsável pela SJR, “o modo como cada ministro escreve é um mistério”, e qualquer tentativa de padronização na elaboração desses textos esbarra no argumento do “estilo de escrita”. Não há regras claras para suas composições, como tampouco para a seleção das palavras-chave que identificam as jurisprudências. Há, muitas vezes, uma defasagem entre os textos que os gabinetes produzem, a partir dos *entendimentos* da/os ministra/os, e os modos como devem classificados e divulgados pela SJR.

13 Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?i-d=K4787809A3> . Acesso em: 30 de agosto de 2019.

pela transformação dos acórdãos em *paradigmas* que “compõem a base e representam a jurisprudência do STJ”.

Cabe à Secretaria de Jurisprudência distinguir a *questão jurídica*, expansível, das alegações particulares das partes, de interesse limitado “ao caso concreto”. Deve também destacar do interior das decisões processuais o *entendimento* da Corte, que não se confunde com o simples resultado do julgamento, expresso em termos de procedência ou improcedência da petição de recurso processual. Precisa ainda minerar dos documentos analisados o *contexto fático*, extraindo o que haja neles de “suficientemente generalizante” a ponto de “a tese [...] poder abarcar futuros casos”. A Secretaria de Jurisprudência também precisa identificar, nos acórdãos, os *fundamentos*, ou as “razões que sustentam ou justificam o posicionamento adotado pelo Tribunal sobre a questão jurídica relacionada ao caso concreto analisado”. Os *fundamentos* não se confundem “com uma construção de raciocínio qualquer, histórico dos autos ou lição doutrinária constante na motivação do voto do ministro”, ou ainda com “declarações ditas incidentalmente no voto apenas a título ilustrativo ou explicativo” (Superior Tribunal de Justiça, 2017b).

Tudo está dito em um julgado, supõem os que realizam o *trabalho técnico-documental* sobre eles. Mas nem tudo é *acessível* sem torções. Enquanto os julgamentos exigem extensões analógicas e interpretações criativas, o gerenciamento dos documentos, que almeja torná-los resgatáveis, exige ainda outra rodada interpretativa acompanhada de análises cuidadosas para além dos espaços das decisões jurídicas. O que quiseram dizer as ministras e ministros em seus textos? Quais os pontos de contato que aproximam conjuntos distintos de decisões, autorizando sua indistinção, sua univocidade? Qual o limite tolerável de apagamentos e silenciamentos promovidos por aproximações e justificados pela necessidade *eficiência, transparência, acessibilidade*?

Realizada a leitura dos acórdãos classificados como *principais* e extraídos os quatro elementos componentes das *teses jurídicas* enfrentadas, o “fluxo de tratamento”, viabilizado por aplicativos informatizados, encaminha os julgados para outras seções, que se responsabilizam da leitura do inteiro teor das decisões, subdividindo os acórdãos *principais* em ainda outras três categorias: VE (vide ementa), TD (triagem diferenciada) ou IA (informações adicionais). O primeiro tipo se refere aos acórdãos com ementas “satisfativas”, que os funcionários julgam apresentar todas as *teses* enfrentadas. Nesses casos, a SJR se limitará a alimentar o site de busca com a informação da ementa e os links para a decisão em sua íntegra. O segundo e o terceiro casos envolvem um diagnóstico de “ementa não satisfativa” ou “incompleta” e a necessidade (ou possibilidade) de preenchimento de outros campos informativos no site de buscas, ou mesmo, no limite, de elaboração de um “enunciado” ou extração de um excerto da decisão que possa transmitir as *teses* que foram enfrentadas. Um trabalho de redação, reelaboração de textos ministeriais, que só é aceita e justificada, de acordo com a responsável pela Secretaria, por ser *técnico*. De outra natureza, portanto.

A alimentação da base de dados, que traduz uma “linguagem natural” para a “linguagem do sistema” (Superior Tribunal de Justiça, 2017c, p. 108), também estende analogias, testa identidades, propõe traduções. Há um exercício constante de imaginação, ou abstração, que precisa dar conta de garantir a “segurança e a confiabilidade” contra a tendência dispersora (Superior Tribunal de Justiça, 2017c, p. 113). É preciso que a Secretaria se dedique a

resgatar o maior número de precedentes considerando a enorme diversidade na forma como os ministros se manifestam em seus julgados, especialmente se considerarmos a riqueza vocabular tão comum entre os operadores do Direito. (Superior Tribunal de Justiça, 2017d, p. 39).

A recuperação adequada dos julgados, possibilitada pela seleção criteriosa de *teses* que tenham *interesse* e *utilidade* jurídica, e pela criação de *critérios de pesquisa* eficientes, que torna possível a adequada “compreensão dos temas e do entendimento do STJ” (Superior Tribunal de Justiça, 2017e, p. 37), sem os quais o projeto de *pacificação* do direito desmoronaria.

A decisão inicial que separa os acórdãos em *principais* e *successivos*, assim como como todas as subdivisões subseqüentes realizadas na SJR impõem limitações ao desenvolvimento do que poderíamos entender como cadeias operatórias das jurisprudências. Elas afetarão diretamente o sistema de visibilidades dos documentos. No caso de jurisprudências, esse sistema é a própria razão de sua existência. Em uma proliferação tão gigantesca de papéis, aqueles que poderão ser encontrados e selecionados afetarão diretamente as decisões futuras do próprio STJ, como também, de modo ainda mais alastrado, as decisões em instâncias inferiores. A escrita das ementas em um nível, sua classificação em outro e, finalmente, sua disponibilização a partir de ferramentas que exigem certa expertise em relação aos jargões e ao funcionamento do direito demonstram que o *entendimento* jurídico é fugidio e só podemos acessá-lo parcialmente. Como já muito destacado pela antropologia, não há um direito homogêneo, estável e encerrado. Se o dinamismo faz parte de sua própria definição, é olhando para os lugares em que a diferença – que se propõe homogeneizante, unificadora – se produz cotidianamente que podemos entender que é na variação, nas cristalizações que não duram mais que instantes, que a rigidez jurídica impõe seus efeitos de verdade.

Voltemos ao caso que apresentei na primeira parte deste texto e vejamos agora como o Espelho do Acórdão o retratou. A ementa da decisão, acompanhada por um conjunto de palavras-chave, foi elaborada pela/o ministra/o da divergência que, como vimos, conseguiu reunir o maior número de votos para seu *entendimento*.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DA RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.
2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.
3. Recurso especial conhecido e provido.

Encontrei este acórdão ao digitar a expressão “famílias simultâneas” no campo “Pesquisa Livre” por jurisprudências do site do STJ, a entrada mais destacada, a que promete render, aos que conhecem seus meandros, possibilidades mais incisivas de resultados. Sob a caixa em branco, uma série de operadores lógicos e conectores, desenvolvidos para refinar os resultados, diminuir a quantidade de *lixo* que cada pesquisa pode resultar. Como vimos, a expressão “famílias simultâneas” não aparece na seleção de palavras-chave escolhida pela/o ministra/o, tampouco na ementa por ela/e elaborada. O *tratamento documentário* oferecido pela SJR, no entanto, o

tornou visível em minhas buscas. Em meu caso, esse acórdão apareceu como um link disponível em uma das entradas de recuperação de dados criada pela Secretaria, a partir de um outro acórdão que tratava de *questões jurídicas* consideradas semelhantes. Apareceu seguido da expressão “união estável – concomitância com a relação marital”, que é a forma mais sintética encontrada para o registro da tese no sistema. Além do link para o documento que selecionei, o Espelho do Acórdão resultante de minha busca original ainda oferecia entradas para outras duas teses tratadas em decisões consideradas semelhantes, três referências legislativas citadas pelo(a) relator(a) ou pela divergência e uma “palavra de resgate” alternativa que pudesse recuperar documentos de *interesse jurídico* aproximados em outras buscas.

“Concomitância” ou “simultaneidade”, “famílias paralelas” ou “famílias simultâneas”, “relação marital paralela” ou “paralelismo afetivo” são só algumas das possibilidades de transformações, aproximações e englobamentos semióticos, a partir do caso que selecionei (conduzida pelo sistema de buscas) para apresentar meu argumento. Se os acórdãos exigem a identificação de teses e um posicionamento a partir de possibilidades binárias, a divulgação destas mesmas teses, tornada possível por um procedimento informatizado, aproxima, identifica similitudes, decreta distinções e, principalmente, empenha-se em *uniformizar*, *padronizar*, a partir de outros critérios, métodos e ferramentas.

Peneira

Nas seções anteriores, descrevi como os textos jurisprudenciais e o *tratamento técnico-documental* empenham-se nas tarefas concomitantes de vincular a jurisdição à *realidade social* e desvincular os enunciados do Tribunal dos casos concretos que o impeliram a falar. Ele resolve conflitos particulares, mas almeja expandir seu *en-*

tendimento a lugares em que não é capaz de (e nem é diretamente convocado a) examinar. Filtra para ampliar seu alcance. Mas, para isso, o STJ barra. Barra pelas determinações processuais já presentes na Constituição Federal, barra pelas mudanças mais recentes do Código de Processo Civil, mas também por arranjos organizacionais em seu próprio regimento.

A imagem de peneiras (*sieves*) como apresentada em Kockelman (2013) é inspiradora para pensar esses circuitos ávidos pelo silenciamento das heterogeneidades e a consequente imposição de pontos cegos no processo de *pacificação* dos sentidos (como também descreve Molina, nesta coletânea). As peneiras são centrais para a antropologia, argumenta Kockelman, como dispositivos físicos e também como conceito analítico. Em seu trabalho, dedica-se especialmente às equações algorítmicas que tornam possíveis, por exemplo, as filtragens de *spam*. Mas esse ponto de partida o conduz a examinar questões ontológicas que são pressupostas e, ao mesmo tempo, se transformam pela escrita algorítmica. Essa abordagem me instiga a pensar as transformações (ontológicas, inclusive, e semióticas, evidentemente) indispensáveis que tornam possíveis as filtragens, as traduções empreendidas na feitura e na divulgação da jurisprudência.

Sem desprezar as diferenças significativas nos procedimentos de escrita jurisprudencial e de gerenciamento e alimentação do banco de dados, aproximando, pela imagem da peneira, essas duas etapas indispensáveis para a enunciação de *famílias* na justiça brasileira. Tomadas como *teses* e metamorfoseadas em dados, as *famílias* são feitas por “transformatividades ontológicas” (Kockelman, 2013, p. 34) fomentadas no encontro com as peneiras jurídicas e algorítmicas. Peneiras que, longe de serem passivas, são “os mais simples agentes interpretativos” (*Ibid*, p. 37), “shifters” que aceitam sequências de símbolos como *inputs* e as transformam em um posicionamento unívoco a partir de possibilidades binárias. Essas cadeias de trans-

formatividade simplificam, mas também complexificam respostas: ao processar informações almejando padrões e previsibilidade, tanto a jurisprudência como o banco de dados que a armazena simultaneamente se expõem aos riscos da indefinibilidade.

Ainda que as demandas por fidelidade (em relação aos *inputs*) e por univocidade (nos *outputs*) sejam, necessariamente, paradoxais, essas exigências concomitantes e contraditórias não abalam, não diminuem a eficácia, tampouco ilegítimam o direito, pelo contrário, Vismann (1999) demonstra como as ciências jurídicas lidam constantemente e sem constrangimentos com as aporias lógicas e verbais da fundação e da execução legais. A lei, argumenta, erige seu edifício dogmático admiravelmente estável sobre aporias fundadoras bastante explícitas. Os paradoxos do legalismo não precisam ser desvelados.

Mas as exigências de organização digital dos dados judiciais escancaram a viabilidade de uma entrada analítica alternativa, cuja fecundidade Vismann também já previa. A autora define a jurisprudência como um sistema de transferências (de direitos), uma forma de pôr em ordem, arranjar, atribuir, categorizar, processar dados (Vismann, 1999). Mas a jurisprudência tende a subestimar os meios de transferência (*media of transfer*) como simples ferramentas, o que desemboca na percepção enganosa da possibilidade de regulação jurídica dessas “medias”. Vismann e Krajewski (2008) argumentam que as tentativas tardias de regulação jurídica dos meios tecnológicos explicitaram outro paradoxo, não mais o das ironias filológicas do poder denunciadas nas inócuas críticas “desconstrutivistas” exteriores à ciência jurídica (Vismann, 1999, p. 281). Com a popularização dos computadores e das novas redes de comunicação, a hegemonia tradicional da lei sobre o discurso passa a ser questionada. O computador, máquina universal, impõe sua lógica à lei ao mesmo tempo em se comporta de maneira legal,

garantindo criteriosamente aos usuários os direitos de acesso aos seus recursos (Vismann; Krajewski, 2008, p. 91).

Os autores argumentam que há uma “mimese mútua”, uma estrutura similar entre lei e computadores. Rotinas legais e mídias digitais são regimes discursivos, usam mecanismos de controle de inclusão e exclusão, de acesso e restrição. Ambos operam por meio de textos que geram textos, e pelo modelo binário das tomadas de decisão. O isomorfismo entre as máquinas legais e as digitais coloca os dois, ainda de acordo com Vismann e Krajewski, em competição pelo poder de definição da realidade. São máquinas simbólicas estruturalmente homólogas, mas que lidam distintamente com as categorias espaço-temporais. Ao desafiar – com seus procedimentos incorpóreos, sua infinitude física e o anonimato de seus atos de comunicação – os conceitos legais fundantes da corporalidade, da finitude e da autenticação, a realidade virtual coloca em xeque qualquer reivindicação de soberania territorial e de imputações e regras de evidência.

A atenção dos autores a essas semelhanças procedimentais lhes permite explicar a ineficácia incontornável da soberania legal quando se depara com a necessidade (comercial, diga-se de passagem) de regulação das mídias digitais. Redundâncias e repetições tautológicas são explicitadas, e o próprio vácuo legislativo, que perdura por décadas, antes de se explicar pela utopia autorregulatória dos espaços virtuais, comprova a adoção fundante de “estruturas legais” (Vismann; Krajewski, 2008, p. 95) inerentes ao próprio funcionamento dos computadores quando estes se tornam máquinas personificadas (PCs) que apartam irreversivelmente usuários e programadores.

As semelhanças entre modos operacionais legais e algorítmicos se tornaram explícitas também em meu trabalho, embora meu interesse de pesquisa tenha conduzido a análise por outros

caminhos. Como procurei demonstrar, os procedimentos jurídico e algorítmico, cada um deles, sem se misturarem, mas aproximados e operacionalizados em conjunto, fazem (fazendo ver) *famílias*. Se, como defendem Vismann e Krajewski, há disputas pela possibilidade de determinação do real e impotência agentiva entre essas duas máquinas simbólicas pelas homologias estruturais que compartilham, proponho, por outro lado, enfatizar o que pode produzir essa aproximação tática, favorecida pelas redundâncias das imagens e práticas operacionais.

Ambos – o procedimento jurisprudencial e o raciocínio algorítmico que o organiza e divulga – lançam mão das imagens de *segurança*, *confiabilidade*, *referência* no exercício de suas tarefas, ainda que a partir de lugares diferentes. Ambos se servem das metáforas geológicas para a demarcação de suas atividades. Os dois parecem supor um mundo atravessado por relações dinâmicas e heterogêneas, carentes de codificação. Ambos lidam com o problema da representação eficaz e fiel de realidades complexas e mutantes. Além disso, há entre eles a coincidência do binarismo como procedimento fundamental, embora, talvez valha reforçar, mesmo os dispositivos binários de tipo mais estereotipado sejam dispositivos realmente complexos de peneiragem (Kockelman, 2013, p. 36). As *uniformizações* jurídicas e a *acessibilidade* viabilizada pelo gerenciamento dos dados são extremamente produtivas, e explicitamente criativas. Respondendo, cada um em uma escala, às demandas por homogeneização e ao repúdio à confusão e à indistinção, são capazes de criar fixações provisórias: imagens, representações, definições de *família* que almejam extrapolar os domínios do Tribunal, contribuindo para a *pacificação* e *harmonização* do ordenamento jurídico.

Etnografar, pela base de dados, a jurisprudência do STJ torna explícita a máquina binária requisitada não por razões de como-

didade, mas como a possibilidade de uma linguagem-comando, indexada, inevitavelmente, a traços de rostidade (Deleuze; Guattari, 1995). As núpcias conta-natura do direito com a informática, seu cofuncionamento, a simpatia entre os dois explicita a formalização das palavras de ordem, das sequências dicotômicas, das sucessões de escolhas duais que filtram, bifurcam e, assim, conduzem e produzem – definições, relações, *famílias*. A máquina binária “preside a distribuição dos papéis e que faz com que todas as respostas devam passar por questões pré-formadas” (Deleuze; Parnet, 1998, p. 29). Ela constitui “uma tal trama que tudo o que não passa pela trama não pode, materialmente, ser ouvido” (*Ibid*, p. 20). Confisca, enfim, tudo o que vê como ruído. *Pacífica*.